

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 017.383/2011-0

Apenso: TC 029.263/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), Caio Cesar Penna (CPF 516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e Barjas Negri (CPF 611.264.978-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNS. CITAÇÃO. REVELIA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUNS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTAS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 108/110):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis os Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários Estaduais de Saúde de Rondônia, em função da impugnação de despesas acobertadas por recursos federais repassados pelo FNS àquele órgão por meio do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para construção e equipamento de treze unidades de saúde no estado de Rondônia (peça 4, p. 10-11 e 62).

2. A instauração da TCE visou, ainda, a atender determinação constante do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

*1.5. Determinações:**1.5.1. ao Fundo Nacional de Saúde que:*

1.5.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias (...) informe a situação da prestação de contas do Convênio 1936/97 (Siafi 342758), celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, e o tratamento porventura dado às seguintes irregularidades encontradas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Contrato nº 103/98/PGE, firmado em 24/06/1998, no valor de R\$ 639.841,99, entre a Secretaria de Estado de Saúde/Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia e a empresa Incol - Instaladora e Construtora Ltda. para 'a construção de uma unidade hospitalar (...), com dezesseis leitos, (...) na zona urbana do Município de Vale do Anari/RO, financiado com recursos do referido convênio, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal (...).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos no termo do convênio foram orçados em R\$ 5.961.600,00, sendo R\$ 993.600,00 a contrapartida da conveniente, e R\$ 4.968.000,00 de responsabilidade da concedente. Entretanto, foi transferido à conveniente unicamente o valor de R\$ 2.982.000,00, em 1/9/1998, mediante Ordem Bancária nº 98OB09729 (peça 9, p. 63).
4. De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a contrapartida só fora depositada pela conveniente no último dia de vigência do convênio, que não apresentou, entretanto, os extratos bancários comprovadores do crédito (peça 14, p. 42).
5. Cabe informar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União levantou a hipótese de que a contrapartida estaria comprovada nos extratos bancários (peça 10, p. 47). No entanto, os recursos federais foram consumidos quase que de forma integral entre 6/9/1998 e 20/10/1998 (peça 10, p. 45), gerando a perda do lastro dos recursos a partir de então, não sendo possível considerar créditos futuros como aplicação da contrapartida.
6. O convênio em análise, originariamente possuía vigência de 31/12/1997 até 31/12/1998 (peça 4, p.67), tendo sido prorrogado por diversas vezes até ser estabelecida a data de 31/12/2003 como a de seu vencimento (peça 12, p. 6). Por tal motivo, os recursos federais descentralizados acabaram sendo utilizados fracionadamente ao longo de três mandatos distintos da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau-RO), sendo mandatários os Srs. Álvaro Gerhardt, com gestão entre 13/7/1998 e 31/12/1998; Caio Cesar Penna, com gestão entre 20/4/1999 e 15/2/2000; e Claudionor Couto Roriz, com gestão entre 16/10/2000 e 31/12/2002 (peça 3, p. 1).
7. A unidade técnica, em instrução anterior, concluiu pelo chamamento em audiência do Sr. Claudionor Couto Roriz, por não enviar, de forma completa, a prestação de contas do convênio ao MS; chamamento em audiência do Sr. Barjas Negri, por não ter repassado o valor integral dos recursos federais previstos no plano de trabalho do convênio; chamamento em audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, por não ter efetuado a contrapartida de recursos estaduais na data acordada; pela citação do Sr. Caio Cesar Penna, pela realização de pagamentos de despesas não previstas no objeto do convênio; citação dos Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, pelo dano ao erário ocasionado pela execução parcial do convênio (peças 40 a 42).
8. A proposta da unidade técnica foi acolhida integralmente pela Ministra-Relatora, conforme Despacho à peça 43.
9. Feito os devidos chamamentos e citações, compareceu aos autos o Sr. Barjas Negri apresentando suas razões de justificativas, as quais foram integralmente acolhidas pela unidade técnica. A unidade técnica ainda considerou revéis os Srs. Caio Cesar Penna, Álvaro Gerhardt, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo pelo não atendimento das citações e audiências (peça 66-68).
10. Submetida à apreciação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, o *parquet* questionou a metodologia utilizada pela unidade técnica para a imputação de responsabilidade quanto aos valores impugnados, sugerindo o retorno dos autos à unidade técnica para verificar a regularidade de cada pagamento efetuado com a consequente imputação de responsabilidade em eventual irregularidade (peça 69).
11. A Ministra Relatora proferiu despacho restituindo o presente processo à unidade técnica para que apurasse adequadamente a responsabilidade pelo dano ao erário e informasse o cumprimento do item 1.5 do Acórdão 1.640/2010-1ª Câmara (peça 70).
12. Dando cumprimento ao despacho da Ministra Relatora, a Secex-RO verificou que o dano ocasionado pela não aplicação dos recursos e pelo saque indevido em espécie se deu na gestão do Sr. Álvaro Gerhardt, sendo proposta a citação do mesmo. Além disto, fora constatada a não aplicação da correspondente contrapartida por parte do Governo do Estado de Rondônia, sendo proposta também a sua citação (peça 73).
13. Conforme verificado na instrução pretérita, foram revéis os Srs. Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Sr. Álvaro Gerhardt, motivo pelo qual remanesceram as irregularidades, bem como os débitos imputados aos responsáveis citados (peça 94). Verificou-se também a necessidade de

realização de diligência ao Governo do Estado de Rondônia para que apresentasse o comprovante de recolhimento do débito atribuído, bem como os extratos da conta de investimento onde o valor relativo à contrapartida ficou aplicado (peça 94).

EXAME TÉCNICO

14. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 630/2015, 953/2015 e 1101/2015 (peça 97, 99 e 104), datado de 12/5/2015, 16/7/2015 e 14/8/2015, o Governo do Estado de Rondônia apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 106.

15. Considerando os novos elementos trazidos aos autos e demais peças processuais, expõe-se a análise processual nos termos abaixo colacionados.

I. Revelia do Sr. Álvaro Gerhardt

16. Conforme mencionado na instrução anterior (peça 94), em que pese o Sr. Álvaro Gerhardt ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento (AR) constante da peça 79, ele não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Conforme também se verificou em instrução pretérita (peça 73), os recursos federais transferidos em 4/9/1998 foram integralmente consumidos na gestão do Sr. Álvaro Gerhardt, pois foram pagos R\$ 1.826.712,15 às empresas contratadas pelos serviços executados e ainda foram feitos saques totalizando R\$ 1.168.027,34, em Setembro/1998, restando um saldo bancário de apenas R\$ 421,20, em 20/10/1998 (peça 73, parágrafo 25).

19. O entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, custeado com recursos federais, o que prejudica a respectiva prestação de contas.

20. A jurisprudência a respeito da irregularidade das retiradas em espécie de contas de convênio está expressa, por exemplo, nos Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008TCU-Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

21. Verificou-se também que o Parecer nº. 45/2002 fez referência aos supracitados saques e informou que foram devolvidos em 30/12/1998. Entretanto, tal afirmação não prospera, pois a única forma de verificação da destinação dos recursos foi desrespeitada pelo gestor, impossibilitando aferir se o valor sacado foi efetivamente aplicado no objeto do convênio ou fora aplicado em destinação escusa, nem tampouco pode-se afirmar que retornou aos cofres da união (peça 73, parágrafo 28).

22. Quanto aos valores pagos, tendo em vista os quadros de execução física e financeira (peça 73, parágrafos 23 e 24), conforme Relatório de Verificação 'in loco' 013/2002-02 (peça 5, p. 36), chegou-se ao montante não executado de R\$ 1.008.939,10, valor apurado conforme tabela constante da peça 73, parágrafo 30.

23. Diante da revelia do Sr. Álvaro Gerhardt (parágrafo 16), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas determinadas até a data do recolhimento, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Apuração do Débito do Sr. Álvaro Gerhardt

Valor não comprovado (peça 73, tabela parágrafo 30).....R\$ 1.008.939,10

(+) Valor sacado indevidamente (peça 73, parágrafo 29)R\$ 1.168.027,34

(=) Valor total a devolver à União.....R\$ 2.176.966,44

II. Alegações de defesa do Governo do Estado de Rondônia

24. Conforme foi verificado na instrução anterior (peça 94), o Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do seu procurador-geral, tomou ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 80, 87 e 92, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 93.

25. O Governo do Estado foi ouvido em decorrência da não aplicação da contrapartida no valor histórico de R\$ 136.241,06, em violação à Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº. 1936/1997.

26. Como esclarecido na instrução anterior (peça 73), a não aplicação do valor previsto como contrapartida enseja a devolução aos cofres da União, pelo conveniente, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio (peça 73, parágrafo 31)

27. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre a contrapartida e os recursos a serem repassados pelo concedente - sobre o montante dos recursos efetivamente aplicados (Acórdão 984/2003-Plenário e Acórdãos 1.063/2009, 1.874/2009, 932/2011, da 2ª Câmara).

28. Assim sendo, o Governo do Estado de Rondônia foi citado a devolver o valor aplicado com os recursos federais referentes à contrapartida de responsabilidade do Estado, apurado conforme segue (peça 73, parágrafo 33):

Equação original do convênio

Valor total..... R\$ 5.961.600,00 (100,00%)

União.....R\$ 4.968.000,00 (83,34%)

ConvenienteR\$ 993.600,00 (16,66%)

Apuração do Débito do Governo do Estado

Valor total Pago (peça 73, parágrafo 30).....R\$ 1.826.712,55

(-) Valor não Comprovado. (peça 73, parágrafo 30) R\$ 1.008.939,10

(=) Valor Comprovado.....R\$ 817.773,45

(-) Contrapartida da União - 83,34%.....R\$ 681.532,39

(=) Contrapartida do Estado a devolver à União.... R\$ 136.241,06

29. O defendente informa que foi localizado na conta específica do convênio, aplicado no fundo de investimento 'Ser. Pub. SUPREMO', o saldo em abril/2015 de R\$ 317.799,72 (peça 93, p. 2, 3 e 6), sendo recolhido em 5/8/2015 o valor de R\$ 318.097,31 (peça 106, p. 5).

30. Compulsando a documentação apresentada, em especial os extratos das contas de investimentos vinculadas a Conta Corrente do Convênio 1936/1997 (peça 10 p. 100-126, peça 93, p. 5 e peça 106, p. 4 e 57-92), ainda que não enviados de maneira completa, pois não foram enviados os extratos dos períodos de 10/2000-10/2002, 12/2002-12/2008, 1/2012-10/2014 e 12/2014-8/2015, verifica-se que o valor de R\$ 136.438,06 (extrato de 11/2002, peça 93, p. 5) esteve devidamente aplicado durante todo este período.

31. Em virtude do fato de o valor imputado como débito ter estado aplicado e corrigido por índice de atualização monetária oficial durante o período compreendido entre a ocorrência do dano e a efetiva devolução ao erário federal, entende-se, em consonância com o postulado da razoabilidade e da boa-fé, que é dispensável a cobrança da diferença a maior entre o valor devido apurado pelo sistema débito (peça 71) e o efetivamente devolvido (peça 106, p. 5).

32. Portanto, considerando o recolhimento do débito atualizado monetariamente e a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, propõe-se dar quitação ao Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos Srs. Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis, conforme o caso, sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 ou 58 da Lei 8.443/1992 (peça 73, parágrafos 34-42 e peça 94, parágrafos 14-21).

34. Em face da análise promovida em instrução anterior, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Barjas Negri (CPF 611.264.978-00), à época Secretário Executivo do Ministério da Saúde, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável (peça 66, parágrafos 17-20).

35. Tendo em vista o recolhimento do débito atualizado monetariamente e considerando a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, propõe-se dar quitação ao Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU (parágrafos 24-32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumprido o item 1.5 do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara (parágrafo 2);

b) declarar revéis os Srs. Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) (peça 73, parágrafos 34-42) e Sr. Álvaro Gerhardt (peça 94, parágrafos 14-21), de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), ex-Secretário Estadual de Saúde – RO (13/7/1998 a 31/12/1998) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do dano ao erário ocasionado pela execução parcial do Convênio nº 1936/1997 e pelo saque em espécie da conta específica do convênio nº. 1936/1997, infração ao art. 20 e art. 38, inciso II, alínea ‘a’, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 73, parágrafos 22-33);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 168.027,34	10/09/1998
R\$ 67.595,47	10/09/1998
R\$ 65.168,24	11/09/1998
R\$ 56.639,49	15/09/1998
R\$ 67.992,69	15/09/1998
R\$ 67.675,26	15/09/1998
R\$ 7.807,08	16/09/1998
R\$ 6.788,40	16/09/1998
R\$ 2.942,40	16/09/1998
R\$ 82.047,45	16/09/1998
R\$ 72.816,54	16/09/1998
R\$ 101.113,93	17/09/1998
R\$ 100.344,58	17/09/1998
R\$ 1.000.000,00	22/09/1998
R\$ 7.702,93	25/09/1998

R\$ 82.100,69	30/09/1998
R\$ 23.048,83	30/09/1998
R\$ 149.448,13	30/09/1998
R\$ 47.707,00	20/10/1998

Valor atualizado até 21/10/2015: R\$ 16.489.538,38 (peça 107)

d) aplicar ao Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores:

e.1) Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia (16/10/2000 a 31/12/2002), por não enviar, de forma completa, a prestação de contas do Convênio nº 1936/1997 ao Ministério da Saúde, conforme Relatório de Auditoria nº 255980/2011 emitido pela CGU (peça 18, p. 2), violando o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 28 e 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 40, parágrafo 27);

e.2) Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), ex-Secretário Estadual de Saúde (17/3/1998 a 13/7/1998), por não efetuar a contrapartida de recursos estaduais na data prevista no plano de trabalho do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), violando o art. 18, caput, 21, caput, e 22 da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 40, parágrafos 24-26);

f) aplicar aos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativas e que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Barjas Negri (CPF 611.264.978-00), à época Secretário Executivo do Ministério da Saúde, dando-se-lhe quitação plena (peça 66, parágrafos 17-20);

h) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, que seja dada quitação ao Governo do Estado de Rondônia, ante a comprovação do recolhimento do débito (parágrafos 24-32);

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

j) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

k) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como da deliberação, voto e relatório, para subsidiar as medidas que entender pertinentes;

l) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do

art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MP TCU alinhou-se às conclusões da unidade técnica. Propôs, contudo, a exclusão de Barjas Negri do rol de responsáveis, em vez de julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação (peça 111).

É o relatório.